



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ	
PROTOCOLADO SOB O	
Nº 042/19	FLS: -
EM: 20/03/2015	
HORA: 14h30	
Cristiane Santos	
PROTOCOLISTA	

MENSAGEM Nº 001, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguaré, Estado do Espírito Santo,

Comunico a V. Excia. que, nos termos do art. 68, V, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Emenda Modificativa nº 001/2015 ao Projeto de Lei nº 064/2014, de autoria do vereador Francisco de Assis de Sousa Santiago, visando à diminuição da gratificação para 30% sobre o vencimento do servidor, em se tratando de cargo efetivo, e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do servidor, em se tratando de cargo em comissão ou contratado temporariamente, aprovada em 16 de março de 2015, em sessão plenária realizada na sede desta Câmara Municipal, conforme explicitado nas razões que se seguem:

Razões do Veto

A presente emenda prevê a diminuição da gratificação para 30% sobre o vencimento do servidor, em se tratando de cargo efetivo, e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do servidor, em se tratando de cargo em comissão ou contratado temporariamente. Ocorre que, em razão de impertinência temática, deverá ser a mesma revista por tão honrada Câmara de Vereadores. Vejamos:

Analizamos o que dispõe o art. 99 da Lei nº 683/2006 no seu texto originário, *in verbis*:

VETO REJEITADO 15/04/2015
Presidente

Art. 99. Ao servidor integrante de comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou outra que exija regime especial de trabalho, será concedida gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do servidor, em se tratando de cargo efetivo, e 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do servidor, em se tratando de cargo em comissão."

O Projeto de Lei nº 064/2014, ao alterar o *caput* do art. 99 da referida Lei, como bem retratado eu sua mensagem, visou somente regularizar o pagamento de gratificação para o servidor contratado temporariamente. Como relatado na mensagem e justificativa do supracitado projeto, este servidor, por estar ocupando de forma temporária a vaga de um futuro servidor efetivo e pelo mesmo se submeter ao regime estatutário, já é pacífico o entendimento de que possui o direito a gratificação contemplada no art. 99, conferindo a ele percentual caso seja designado para integrar comissão.

Ocorre que a emenda proposta pelo representante do legislativo culminou na diminuição do percentual pago a todos os servidores, qual seja: efetivos, comissionados e aos contratados, sendo notório que a matéria levantada pelo mesmo é totalmente diferente e, portanto, diversa do objetivo do tema proposto pelo projeto de iniciativa do

Página 1 de 4



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

executivo que, no caso, é reservada, tendo em vista que somente cabe ao Chefe do Poder Executivo à proposição legislativa que verse sobre vencimentos ou vantagens aos servidores do Poder Executivo (art. 50, LOM, aplicada a devida simetria com a CRFB).

A emenda modificativa tem o condão de alterar a proposição do projeto, ocorre que, no caso, houve modificação de forma substancial ao Projeto de Lei e, portanto, inegável é a impertinência da emenda ao tema do projeto.

Basta uma leitura da Justificativa para a Emenda, em seu objetivo, "[...] diminuir o percentual da gratificação recebida aos servidores ocupantes de comissões.", para, indubitavelmente, ser afastada a pertinência temática sobre o tema. Há de ressaltar, inclusive, que o Executivo não almeja o aumento de despesa como foi interpretado pelo nobre legislador, esclareço que é somente a regularização de um direito pré-existente na Lei Municipal e entendimento pacífico pelos tribunais.

Inclusive, a emenda modificativa proposta pelo legislador além de constar hipótese inconsistente ao tema proposto pelo projeto, gera prejuízos aos servidores elencados pelo regime contido no art. 99 da Lei nº 683/2006.

Há de prevalecer que o legislador deve observar os limites ao poder de emenda, sendo que nas matérias de iniciativa reservada do executivo, as restrições consistem **na proibição de aumento de despesas e à hipótese de se observar a pertinência ao tema do projeto.**

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, *in verbis*:

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

A propósito escreveu Caio Tácito: 'Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (cf. seus arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º)."
[grifei]

Para maiores esclarecimentos, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário nº 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso):

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - **Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido." Não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual". [grifei]

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente a Emenda Modificativa nº 001/2015 ao Projeto de Lei nº 064/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos vinte dias do mês de março de dois mil e quinze.

Atenciosamente,



Rogério Feitani
Prefeito Municipal

VETO REJEITADO

15 / 04 / 2015

Presidente